



ÓRGÃO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro – Rio Novo do Sul/ES – Cep: 29290-000
Tel./Fax (28)3533-1780 – CNPJ: 27.165.711/0001-72

Rio Novo do Sul/ES – 22 DE SETEMBRO DE 2022 – EDIÇÃO Nº. 464

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul-ES Art. 84 Lei Nº. 205/2003 de 19 de Dezembro de 2003

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EDIÇÃO Nº 464

LEIS

LEI N.º 937, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO MÚTUA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, COM, OU SEM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Rio Novo do Sul autorizado a receber por cedência ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo ou função de confiança em órgãos da Administração Pública do Município, da União, dos Estados, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais.

Parágrafo único. Fica dispensado da exigência do exercício de cargo ou função de confiança, prevista no artigo anterior:

I – a cessão de servidores da área da saúde, da educação e de limpeza e serviços urbanos;

II – a cessão de servidores à Justiça Estadual e à Polícia Civil;

III – a cessão nas situações em que haja necessidades comprovadas e inadiáveis dos serviços, tendo em vista o objeto da cooperação dos entes federados, observado o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito local, regional ou nacional.

Art. 2º O servidor poderá ser requisitado pela autoridade do órgão público interessada, mediante ofício à autoridade cedente explicando o motivo da cessão, bem como o período a ela correspondente.

Art. 3º. No ofício também deverá constar, sempre que possível, o nome do servidor, o cargo efetivo, a função a ser ocupada e o respectivo código.

Art. 4º A cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à comprovação do interesse público na celebração do convênio.

Art. 5º O ato de cessão deve ser feito mediante ato oficial da autoridade competente, em sede de ato precário e discricionário. Sendo assim, pode ser revogado a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da autoridade cedente.

Art. 6º A cessão dar-se-á mediante decisão final da autoridade cedente e a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 7º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogada no interesse dos termos de cooperação dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias.

Art. 8º A cessão a que alude a presente lei não poderá ultrapassar a respectiva legislatura, iniciando-se a partir de sua formalização.

§ 1º A cessão de que trata o caput deste artigo, poderá ser renovada, no interesse público de cooperação mútua, mediante prévia manifestação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e concedida sua prorrogação dentro da mesma legislatura.

§ 2º O poder cedente poderá revogar qualquer cessão dentro dos 180 (cento e oitenta) dias iniciais da legislatura.

Art. 9º Na hipótese de a cessão ocorrer entre os entes da federação, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, gratificações, verbas indenizatórias e outros direitos afins, serão definidos nos termos do convênio, observado o princípio constitucional da não acumulação de vencimentos.

Parágrafo único. Não se considera impedimento à acumulação de proventos com vencimentos, desde que custeados por fontes pagadoras diferentes.

Art. 10. Compete ao órgão cessionário:

- I – zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, a fim de evitar carga horária superior a 48 horas semanais;
- II – estar ciente de que o CEDENTE, após comunicação formal, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor ao órgão de origem, segundo o interesse público;
- III – estar ciente que não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor para posto de trabalho que não esteja compreendida no ato de cessão;
- IV – promover os esclarecimentos necessários ao órgão cedente, em especial ao que diz respeito a:
 - a) manter sistema permanente de acompanhamento e registro funcional de pessoal cedido;
 - b) administrar o registro de frequência, controle da pontualidade, concessão de férias cuja efetivação terá como base os registros de frequência mensalmente encaminhados;
 - c) na hipótese de falta funcional grave ou de falta disciplinar praticada por servidor cedido, o órgão cedente intervirá com o processo administrativo adequado para a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11. Os servidores municipais cedidos a outros órgãos do Município serão remunerados pelo órgão cessionário com vencimentos compatíveis ao cargo ou função ora preenchidos, devendo ser efetuados os valores remuneratórios inerentes ao cargo ou função, observado o princípio constitucional da não acumulação de vencimentos, e a demonstração do impacto orçamentário-financeiro, salvo disposto em lei especial ou que implique em extinção e redistribuição de cargo.

Art. 12. O período em que o servidor estiver cedido a outro órgão será considerado em efetivo exercício no cargo ocupado na data de sua cessão, inclusive para promoção e progressão funcional, independente do lapso temporal de afastamento, desde que apresentada documentação comprobatória, emitida pela autoridade cessionária encaminhada à autoridade cedente, para fins de averbação junto ao setor de Recursos Humanos do órgão de origem.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor cedido o direito ao maior vencimento quando houver diferenças a maior ou a menor.

Art. 13. A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 14. O Município deverá formalizar a cessão através de contrato escrito (convênio, acordo, ajuste ou congêneres) firmado com o cessionário.

Art. 15. O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, observada a contemplação, quando couber, no PPA na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 16 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 938, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AJUDA DE CUSTO PARA OS ESTUDANTES MUNICIPAIS PARA PAGAMENTO DE PASSAGENS COBRADAS POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder ajuda de custo para os estudantes municipais para pagamento de passagens cobradas por empresa concessionária do transporte coletivo, obedecidas às condições e requisitos desta lei.

§1º. A ajuda de custo prevista nesta lei será concedida exclusivamente e de forma excepcional aos estudantes que comprovadamente não podem ser beneficiados pelo transporte escolar fornecido pelo Município.

§2º A ajuda de custo a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor a ser despendido a cada mês para cada um dos beneficiados, destinada às despesas de transporte coletivo de passageiros para locomoção às instituições de ensino.

§ 3º A ajuda de custo de que trata o presente artigo só poderá ser concedida a estudantes que residam no município de Rio Novo do Sul e que estejam freqüentando cursos que não existam neste Município.

§ 4º Não será concedido o benefício da ajuda de custo de que trata a presente Lei aos estudantes que já estiverem sendo beneficiados com auxílio de outros órgãos estaduais ou federais, para a mesma finalidade desta Lei, inclusive cursos on-line.

Art. 2º. A ajuda de custo ao transporte escolar consiste no pagamento para empresa transportadora na ordem de até 100 % (cem por cento) do valor da passagem contratada, podendo ser fornecimento de passes escolares.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de inviabilidade no fornecimento antecipado, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o reembolso aos estudantes dos valores comprovadamente pagos a título de passagens.

Art. 3º. A ajuda de custo ao transporte escolar será concedida a todos os alunos que estudam ou queiram estudar a uma distância máxima de 70 km (setenta quilômetros) da sede do município de Rio Novo do Sul/ES, desde que preencham os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 4º. Para obtenção da ajuda de custo ao transporte escolar, o aluno deverá entregar na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cópias dos documentos abaixo relacionados:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;

- d) Comprovante de residência, com no máximo 03 (três) meses de emissão;
 e) Comprovante de matrícula na Instituição de Ensino para qual requer o transporte;
 f) Declaração de conclusão do Ensino Médio, para os alunos que queiram cursar curso pré-vestibular;
 g) Comprovante de renda;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá, caso necessário, requerer que seja realizado o estudo socioeconômico do aluno e respectivo núcleo familiar, devendo este ser realizado e assinado por profissionais da área, lotados da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Apurada qualquer falsidade nas informações que instruem os processos de concessão da ajuda de custo de que trata esta Lei, ficará cancelado o benefício, obrigando-se o informante, por si ou seu representante legal, ao ressarcimento das importâncias despendidas pelo Município, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Parágrafo único. O estudante beneficiário da ajuda de custo deverá apresentar a Secretária Municipal de Educação e Cultura, bimestralmente, o comprovante de frequência escolar.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 16 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
 Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 939, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, com vigência a partir de 05 de maio de 2022, em obediência ao disposto no § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 120, de 05 de maio de 2022.

§ 1º. O piso salarial foi estabelecido com base nas Portarias do Ministério da Saúde GM/MS n. 1.971 e GM/MS n. 2.109, publicadas no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2022, edição extra, conforme indicador dado por meio da Lei n. 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo vigente.

§ 2º Os pisos serão reajustados automaticamente de acordo com a atualização dos valores pelo Governo Federal.

Art. 2º. Nos termos do § 7º, do art. 198, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 120, de 05 de maio de 2022, o pagamento do piso salarial definido no art. 1º, fica condicionado ao repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 1º No caso de ocorrer a suspensão do repasse pelo Ministério da Saúde em decorrência de irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), em razão de culpa comprovada do profissional, aquele que der causa à irregularidade poderá ter seu pagamento suspenso até a normalização dos repasses pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os pagamentos serão restabelecidos a partir dos repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde, garantindo-se efeitos retroativos, caso o Ministério da Saúde retroaja os efeitos dos repasses.

Art. 3º. De acordo com § 10, do art. 198, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 120, de 05 de maio de 2022, é garantido adicional de insalubridade à categoria funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Parágrafo Único. O grau do adicional de insalubridade será definido de acordo com o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a NR 15 e a legislação municipal que rege a matéria.

Art. 4º. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, conforme disposto no § 11, do artigo 198, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 16 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
 Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 940, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DE RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados os Chefes do Executivo e do Legislativo Municipal a promoverem, a partir de 01 de setembro de 2022, a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, da remuneração dos servidores públicos do Município de Rio Novo do Sul, efetivos, contratados e comissionados, ativos e inativos, incluindo os profissionais do Magistério Municipal, que compreendem a Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, no importe de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), referente ao período do exercício de 2019 (janeiro a dezembro de 2019), considerando o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE.

§1º. Aos aposentados e pensionistas do Município amparados pela paridade constitucional, será concedida a revisão geral de que trata o caput deste artigo.

§2º A revisão geral anual a que se refere o caput não é cumulativa frente a eventuais reajustes recebidos com categorias de servidores.

§ 3º Ficam excluídos da revisão prevista neste artigo todos os cargos de Coordenadoria, cargo em comissão, nível salarial e referências CC-1 e CF-1.

Art. 2º. Ficam autorizados os Chefes do Executivo e do Legislativo Municipal a promoverem, a partir de 01 de setembro de 2022, a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Novo do Sul ((Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), dispostos na Lei Municipal n.º 583, de 26 de março de 2014, no mesmo índice dado aos servidores públicos municipais, ou seja, 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), referente ao período do exercício de 2019 (janeiro a dezembro de 2019), considerando o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE.

Art. 3º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, não amparadas pela paridade constitucional, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. Fica alterada a data-base para revisão geral dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais para o dia 01 de setembro de cada ano.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes no orçamento vigente na época da liquidação.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, os reajustes que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 21 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 942, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A “ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E DOS AGRICULTORES DE VIRGINIA VELHA – RIO NOVO DO SUL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declara de Utilidade Pública Municipal a “ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E DOS AGRICULTORES DE VIRGINIA VELHA – RIO NOVO DO SUL”, associação de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.385.407/0001-00.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 21 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 943, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A “ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E ESPORTIVO DE MUNDO NOVO – RIO NOVO DO SUL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declara de Utilidade Pública Municipal a “ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E ESPORTIVO DE MUNDO NOVO – RIO NOVO DO SUL”, associação de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.385.407/0001-00.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 21 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 945, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n.º 465, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º

Parágrafo único. O imóvel será destinado à construção, ampliação, reforma, melhorias e investimentos no Campo de Futebol e atividades desportivas no Bairro do São José, podendo o Poder Executivo Municipal realizar as devidas retificações e averbações pertinentes na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 21 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 946, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 879, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, alínea “a” e “e” do art. 40 da Lei Municipal n. 879, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.

II – 05 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) 01 representante da Arte Cênica

(...)

e) 01 representante da Cultura Alimentar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 21 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

DECRETO

DECRETO Nº 738, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

SUBSTITUI NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR, PROVENIENTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 712/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o OF/SEMELT/RNS – N. 107/2022, expedido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, nos autos do Processo Administrativo nº 005535/2022, que solicita alteração de representatividade e apresenta dois novos membros a serem nomeados em substituição à nomeação anterior de representante titular dos proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como dos proprietários de hotéis, pousadas e similares do Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados em substituição como membro do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, os seguintes integrantes em suas respectivas representações, passando o art. 1º do Decreto Municipal nº 712, de 25 de fevereiro de 2022, a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

(...)

II – Representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares do Município de Rio Novo do Sul/ES:

a) Titular: Gabryela Zanetti Castelari

(...)

III – Representantes escolhidos entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Município de Rio Novo do Sul/ES:

a) Titular: Geovan Mardegam Zucoloto

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 21 de setembro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ES

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

Prefeito Municipal

MARCIEL MALINI COSTA

Vice-Prefeito

Secretários Municipais

OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE
Secretário Municipal de Administração

HUBERITON FERNANDES
Secretário Municipal Esportes, Lazer e Turismo

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

PAULO CESAR DO AMARAL CONTAIFER
Secretário Municipal de Obras, Transportes e
Serviços Urbanos

ANDRE SANTOS DE BARROS
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente

CRISTIANE DE ALMEIDA DUTRA COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social

DAYANA PESSINI MARCONSINI
Secretária Municipal de Educação e Cultura

VIVIANI SILVA HEMERLY
Secretária Municipal de Saúde



www.rionovodosul.es.gov.br

Responsável pela Publicação do Órgão Oficial de Rio Novo do Sul:
THAIS EMILIA ROHR LOBO